



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se **Décima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho CRISTIANO OTAVIO PAIXAO ARAUJO PINTO. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 10117-22.2017.5.18.0004 da 18ª Região**, Recorrente(s): GILVANA PEREIRA DE BRITO AZEVEDO, Advogada: Dra. Gleiciane Gomes de Assis, Recorrido(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Exequente, por violação do art. 5ª, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a intempestividade reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pela Exequente, como entender de direito. **Processo: RR - 1559-09.2014.5.08.0016 da 8ª Região**, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Fábio de Araújo Amorim, Recorrido(s): JOSÉ EDUARDO FERREIRA PRADO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA"; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. ART. 523, § 1º, do CPC/2015. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 475-J do CPC/1973). **Processo: RR - 1218-87.2011.5.09.0653 da 9ª Região**, Recorrente(s): COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DOS ESTADOS DO PARANÁ E DE SÃO PAULO - CENTRAL SICREDI PR/SP, Procurador: Dr. Carlos Araúz Filho, Recorrido(s): HELIO ROQUE PAETZOLD, Advogado: Dr. Alexander Campos de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001555-74.2020.5.02.0609 da 2ª Região**, Embargante: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Hingrid Agoston, Embargado(a): VIVIANE APARECIDA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Ricardo Fontana da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer dos embargos de declaração em relação à matéria decidida monocraticamente e mantida por esta Egr. 4ª Turma, com base no art. 896-A, §4ª, da CLT, por incabíveis; (b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001431-17.2017.5.02.0312 da 2ª Região**, Embargante: MARIA JOSÉ SARAIVA AKL, Advogado: Dr. Sergio Ricardo Martin, Embargado(a): JAIRO FIRMINO DA SILVA, Advogado: Dr. Elsom José Martini, RÁPIDO RORAIMA LTDA., Advogado: Dr. Sergio Ricardo Martin, SAMIH MOHAMAD AKL, Advogado: Dr. Sergio Ricardo Martin, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1000135-78.2018.5.02.0714 da 2ª Região**, Embargante: MOVICARGA S.A., Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgages, Embargado(a): ORLANDO ROSA ANASTACIO, Advogado: Dr. Christiane Pires da Silva Venceslau, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 12003-98.2017.5.03.0028 da 3ª Região**, Embargante: RICARDO VIEIRA NUNES, Advogado: Dr. Denise Ferreira Marcondes, Advogado: Dr. Caio Gabriel Ferreira Marcondes, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Moisés Santana dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Arruda Silveira, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-AIRR - 2664-67.2013.5.15.0143 da 15ª Região**, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): MÁRCIA CRISTINA



BRASERO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Cléber Silva e Lira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, com efeito modificativo, para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento das horas in itinere (e reflexos) no período em que havia norma coletiva disciplinando a matéria. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ED-RRAg - 796-27.2012.5.05.0027 da 5ª Região**, Embargante: ADAILTON FELICIANO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cardoso Duarte, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono da parte ADAILTON FELICIANO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 646-31.2011.5.05.0011 da 5ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fernanda Edite Martins da Hora, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Embargado(a): MARLENE SIMÕES CAFFE, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ED-RR - 88-03.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Embargado(a): JANDUI RODRIGUES CONCEICAO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono da parte JANDUI RODRIGUES CONCEICAO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RR - 1001380-03.2019.5.02.0064 da 2ª Região**, Agravante(s): ELTON JUVENTINO DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, Procurador: Dr. Bruno Barrozo Herkenhoff Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001249-50.2020.5.02.0401 da 2ª Região**, Agravante(s): LOS AMORES LANCHONETE LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Alves Fernández, Advogada: Dra. Maria Aline da Silva



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Siqueira, Agravado(s): LUCIANO DE SOUZA PORTO, Advogado: Dr. Vitor Rodrigues Marques, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001008-12.2021.5.02.0702 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): ANTONIO RICARDO ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. José Hilton Cordeiro da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 130800-52.2007.5.01.0056 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): OLÍMPIO GERALDO BESSA, Advogada: Dra. Salete Conceição da Cruz Siqueira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 126800-08.2009.5.19.0001 da 19ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): ABELARDO ALVES DE QUEIROZ E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto Pimentel de Barros, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcio Vagner de Jesus Silva, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100907-75.2020.5.01.0471 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): LEANDRO MENDES FIGUEIRA, Advogado: Dr. Wilsione Lessa Navega, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais



inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 24463-87.2020.5.24.0106 da 24ª Região**, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): ESPÓLIO JULIO CEZAR DANGUY) (REPR. P/ HERDEIRO PAULO CEZAR STEFANES DANGUI), Advogado: Dr. Fábio Carvalho Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, patrono da parte CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-ED-AIRR - 20773-70.2018.5.04.0205 da 4ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTADORA HAMMES LTDA, Advogado: Dr. Fabrício Antônio Alcântara, Agravado(s): CHARLES LUIS HARTWIG, Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20559-98.2018.5.04.0231 da 4ª Região**, Agravante(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Fábio Adriano Stürmer Kinsel, Advogado: Dr. Jacimar Luciano Valar, Advogado: Dr. Francisco Colles Aguiar, Agravado(s): MARLI HIRT, Advogado: Dr. Deivti Dimitrios Porto dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 20098-73.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, Agravante(s): IRVANDO VANDERLEI HENTGES, Advogada: Dra. Cinara Denise de Mello de Oliveira Ellwanger, Advogado: Dr. Aleksandro dos Santos Ruas D'Avila, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 11572-20.2017.5.03.0075 da 3ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA., Advogado: Dr. João Luiz Lopes, Advogado: Dr. Luis Otávio Fernandes Alves, Agravado(s): YURI DE LIMA WENCESLAU, Advogado: Dr. José Maria Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Leandro Roberto Carloni, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa



de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11320-45.2019.5.15.0129 da 15ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sergio Carneiro Rosi, Agravado(s): JOSE ORLANDO NUNES NEVES, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10545-41.2021.5.03.0049 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Juliana de Almeida Mattos, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): FABIANA CRISTINA NETO, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Advogado: Dr. Thomaz Fernandes Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo quanto ao tema "AUXÍLIO ESPECIAL PARA DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DESDE 1991. EXCLUSÃO POR SENTENÇA NORMATIVA DO DCG - 1001203-57.2020.5.00.000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA OU VIOLAÇÃO DA SÚMULA 51, I, DO TST"; no mérito, reconhecer a transcendência política da causa e dar-lhe provimento, para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10410-45.2015.5.18.0009 da 18ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): LORISON DOMINGOS CHAGAS JÚNIOR, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Ary Barbosa Garcia Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10212-07.2015.5.01.0421 da 1ª Região**, Agravante(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Luiz Inacio Barbosa Carvalho, Advogado: Dr. Ailton dos Reis Pereira Soares, Agravado(s): WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fabio Karam Brandao, Advogado: Dr. Mariana Carraca Pinto da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 2676-17.2011.5.02.0013 da 2ª Região**, Agravante(s): SELMA SOUZA DE PAULA RIOS, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1524-82.2017.5.12.0032 da 12ª Região**, Agravante(s): BR VIDA ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR S/C LTDA., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s): AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ricardo de Arruda Soares Volpon, BRUNA VANESSA MEDEIROS, Advogada: Dra. Carla Gianne Bittencourt Hazor, Advogada: Dra. Ana Carolina Hochsprung, RESGATE-SC ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR LTDA., Advogado: Dr. Hugo Daniel Sfasciotti Franco, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1188-50.2019.5.17.0006 da 17ª Região**, Agravante(s): ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Perini Zouain, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 874-39.2021.5.17.0005 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): ROBERTO ELIAS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 798-60.2021.5.13.0026 da 13ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL SAMARITANO LTDA, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Agravado(s): EZEMILTON DANTAS FERNANDES, Advogado: Dr. Tadeu Ribeiro e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais



inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 680-23.2017.5.05.0002 da 5ª Região**, Agravante(s): GILBERTO PINHEIRO, Advogado: Dr. Adeilson Amancio dos Santos, Agravado(s): GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-RR - 587-07.2015.5.06.0001 da 6ª Região**, Agravante(s): RENATO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Ferreira, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Henrique Buril Weber, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 341-33.2018.5.05.0001 da 5ª Região**, Agravante(s): GHISOLFI LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Advogado: Dr. Alberto Nemer Neto, Advogada: Dra. Michele Oliveira Barbosa, Agravado(s): AMBEV S.A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, ERISVALDO DOS SANTOS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Rogério Moskalenko Montenegro Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 295-32.2021.5.23.0003 da 23ª Região**, Agravante(s): ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Flávio Queiroz e Oliveira, Agravado(s): ARIES TRANSPORTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Thiago Affonso Diel, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, Advogado: Dr. Thiago Affonso Diel, MARCO POLO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Thiago Affonso Diel, ORION TURISMO EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Affonso Diel, REDE EMPREENDIMIENTOS LTDA, Advogado: Dr. Thiago Affonso Diel, VERDE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Thiago Affonso Diel, VIACAO ELDORADO LTDA, Advogado: Dr. Thiago Affonso Diel, VIACAO SOL NASCENTE LTDA, Advogado: Dr. Thiago Affonso Diel, VITORIA MACEDO MORENO LOPEZ, Advogada: Dra. Maria Rosa Anacleto da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-ARR - 167-**



**31.2013.5.09.0084 da 9ª Região**, Agravante(s): JOSÉ MÁRCIO TRICOSSI, Advogado: Dr. Jonas Borges, Advogado: Dr. José Eduardo Nunes Zanella, Agravado(s): MASSA FALIDA de CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. , Advogado: Dr. Guilherme Assad de Lara, Advogado: Dr. José Roberto Abagge Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 157-21.2022.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): CAROLINA DOS SANTOS CRUZ, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 124-20.2020.5.05.0421 da 5ª Região**, Agravante(s): MARCIO SANTOS DE MELO, Advogado: Dr. Gedeon Lustosa Gomes, Agravado(s): DAMIANA SANTOS DE JESUS, Advogada: Dra. Rosimeire da Silva Moura, Advogado: Dr. Jose de Jesus Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 15-26.2021.5.09.0658 da 9ª Região**, Agravante(s): CATARATAS PARK HOTEL LTDA - ME, Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Agravado(s): ANA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabricio Lazarin Maronez, Advogado: Dr. Ericson Jhonatan Damaceno, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 100608-51.2019.5.01.0207 da 1ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, Advogada: Dra. Pâmela Velludo Fagundes Russo, Agravado(s): ANTONIO EXPEDITO DE ASSIS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Loise Pereira, AUTO DIESEL LTDA, Advogado: Dr. Sirlêi Alonso Rangel, BREDA TRANSPORTES E TURISMO RIO EIRELI, Advogada: Dra. Denise Santos Jales da Silva, EXPRESSO MANGARATIBA LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha, TRANSLITORÂNEA TURÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha, VIAÇÃO COSTEIRA LTDA., Advogado: Dr. Rodolfo de Araujo Langsdorff, VIACAO TOP RIO LTDA., Advogado: Dr. Sirlêi Alonso Rangel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e conhecer do



agravo de instrumento interposto pelo Reclamado CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10157-50.2015.5.15.0103 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, Procurador: Dr. Helio Cassiano de Souza, Procurador: Dr. Marcus Paulo Correa Muniz Sabino, JOSE EDSON DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Gledson Rodrigues de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 500-48.2020.5.09.0662 da 9ª Região**, Agravante(s): BEATRIZ BALDEZ TRESOLDI, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Advogado: Dr. Luiza Bilha de Britto, Advogado: Dr. Joao Vitor Assis Alavarse Gonzales, Advogado: Dr. Ludmilla da Silva Vinhais e Zacarias, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Camilla Salgado, Advogada: Dra. Ketllen Mayara Vicente Fronza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO. CONFIGURADO O DANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "PIV. INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 340 DO TST. INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, considerando que a decisão regional está em consonância com a tese de observância obrigatória fixada pelo STF, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 101225-52.2017.5.01.0022 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Gabriel Javoski Baltasar de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, Advogado: Dr. Eduardo Beirouti de Miranda Roque, CINTIA DE SOUZA JACINTO, Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Bispo, Advogado: Dr. Paulo Rodrigo da Silva Machado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Tavares Barreto, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Furtado, Advogado: Dr. Eduardo Beirouti de Miranda Roque, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101100-27.2020.5.01.0201 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Agravado(s) e Recorrido(s): DIOGO SILVA DOS SANTOS VERNON, Advogado: Dr. Michele Rodrigues de Paula, Advogado: Dr. Luciano das Chagas de Paula, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do 1º Reclamado, por intranscendente; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado. **Processo: RRAg - 101099-06.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): LEIR SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Juliana Arrussul Torres, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100749-30.2018.5.01.0070 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CRISTIANO DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): VITORIALOG TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Paulo Jorge Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, ante a intranscendência das matérias; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, com relação aos honorários advocatícios, ante a intranscendência da matéria; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento patronal com relação à supressão do intervalo intrajornada, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; IV - sobrestar a análise do recurso de revista obreiro. **Processo: RRAg - 100709-60.2021.5.01.0226 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s) e Recorrido(s): BLAUBERG GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: Dr. Gabriel Marques Ferreira, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Eduardo de Almeida Ribeiro da Silva, IMP INSTITUTO DE MEDICINA E PROJETO, Advogado: Dr. Cesar Catao Ferreira, INSTITUTO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL-ICAP, Advogado: Dr. Carolina Candido Monteiro Siqueira, ITANHANGÁ SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Mariana Oliveira Hoffmann, NATASHA FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO, Advogado: Dr. Carlos Rafael Freitas Bayeux, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Município de Mesquita, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município de Mesquita. **Processo: RRAg - 100645-26.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogada: Dra. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIAS PAULO DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada UTC Engenharia S.A.; II - não conhecer do agravo de instrumento da Petrobras quanto à caracterização do dono da obra, por preclusão; e por maioria,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestar a análise do recurso de revista da Reclamada UTC Engenharia S.A. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100555-22.2018.5.01.0008 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, RENATA GASPAR MARQUES, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Iara Cristina D Andrea, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20677-06.2019.5.04.0404 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CRBS S.A., Advogada: Dra. Solange Bavaresco, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Stelitano Fernandes, Advogada: Dra. Alessandra Simao Castro, Advogada: Dra. Priscila Scherer Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): MOISES DA CAS, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicado o agravo de instrumento que versava sobre negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC; II - conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por transcendência jurídica e violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e III - conhecer e dar provimento ao recurso de revista, quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, por transcendência política e por violação dos arts. 141 e 492 do CPC, para limitar a condenação aos valores indicados pelo Reclamante na petição inicial. **Processo: RRAg - 20509-73.2020.5.04.0402 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogado: Dr. Daniela Cumerlatto, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIOMIRO DE BOVI, Advogado: Dr. Júnior Antônio Soldatelli, Advogado: Dr. Paulo César Veiga de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal no tocante aos temas do adicional de insalubridade, da redução dos honorários periciais, da indenização por lavagem de uniforme e da redução dos honorários advocatícios sucumbenciais; II - não conhecer do recurso de revista patronal no tocante ao tema da limitação dos valores indicados na inicial; III - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 3º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante e, por conseguinte, condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 10% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. **Processo: RRAg - 1128-28.2020.5.12.0056 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PATRICIA OLIVEIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Regis Konat Varani, Agravado(s) e Recorrido(s): LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, dada a intrascendência das matérias; II - após reconhecer a transcendência jurídica da causa, em relação à limitação da condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT ao período anterior a 11/11/17, em face de sua revogação pela Lei 13.467/17, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RRAg - 966-76.2020.5.09.0004 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): GERALDA BARRETO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joélcio Flaviano Niels, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Advogado: Dr. Rodrigo da Rocha Bezerra, SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, Advogado: Dr. Mayse Silveira Regis, Advogado: Dr. Ricardo Salini Abrahao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, embora reconhecida a transcendência política da causa, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária da administração pública; e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 448-90.2017.5.09.0069 da 9ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ANTONIO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Flavio Gotardo Coelho de Souza Furlan, Agravante(s) e Recorrido(s): HEVE AGRO PECUARIA S/A, Advogado: Dr. Marilan de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): M C K - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Felipe Schmitt Bérghamo, Advogado: Dr. Rafaela Talita Eckstein, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 11ª Reclamada, reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante da possível violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise do recurso de revista da 1ª Reclamada e do recurso de revista adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 100860-60.2020.5.01.0032 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Adrienne Fernanda da Silva Lira, Advogado: Dr. Ana Carolina Marques Bezerra, Advogada: Dra. Soraya Noura y Maurity, Advogado: Dr. Joana Gaspar Pinto Braz Bomfim, Advogado: Dr. Natasha Mandela Marchelli Ribeiro, Advogado: Dr. Edson Machado Ramalho Junior, INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, NATHALIA DE AQUINO FERREIRA, Advogado: Dr. Joilton Fernandes de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20828-19.2017.5.04.0702 da 4ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, Advogada: Dra. GABRIELA MARQUES DIAS TORRES, Advogada: Dra. LISIANE OTTONELLI BELINAZZO, RECORRIDO: NELMA ROSANE SOUZA DIAS, Advogada: Dra. DIANDRA SANTOS DE MELLO, Advogada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. MARGARETE VELHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. CAUE SANTOS DE MELLO, MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS LTDA, Advogada: Dra. ELIANA FLOR DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20367-31.2018.5.04.0211 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): GIOVANI EDEMAR ANTUNES VIEIRA, Advogado: Dr. Vera Lucia de Vasconcellos Bolzan, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, Advogado: Dr. Jonathas dos Santos Cassiano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 13200-62.2009.5.01.0501 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrido(s): ANDERSON NOVAES TAVARES, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Soares, HEALTH COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - em sede de juízo de retratação positivo, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11170-43.2019.5.18.0012 da 18ª Região**, Recorrente(s): ALEX DIAS BINO, Advogada: Dra. Flávia Oliveira Leite, Advogada: Dra. Flávia Oliveira Leite, Recorrido(s): DA MATA FOOD EXPRESS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. Observação: a Dra. Flávia Oliveira Leite, patrona da parte ALEX DIAS BINO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 10584-88.2021.5.03.0097 da 3ª Região**, Recorrente(s): FRANCISCO PIRES BATALHA, Advogado: Dr. Gustavo Rodrigo Almeida Medeiros, Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Henrique Goncalves Galieto de Oliveira, Advogado: Dr. Thais Menezes Araujo, Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro, apesar de reconhecida a transcendência jurídica da questão relativa à concessão do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 10282-24.2022.5.03.0065 da 3ª Região**, Recorrente(s): ROSEMARIA DE FATIMA MACHADO, Advogado: Dr. Dhonatan Valério Alves, Advogado: Dr. Vitor Santos Pupio, Recorrido(s): MUNICIPIO DE IBITURUNA, Advogado: Dr. Gabriela Almeida Khouri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 672-44.2010.5.15.0089 da 15ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Jefferson Douglas Soares, Recorrido(s): MARCOS AUGUSTO DE MARCHI, Advogado: Dr. Dilma Lúcia De Marchi Cunha Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - manter a decisão que deu provimento à revista da 2ª Reclamada e afastou sua responsabilidade subsidiária; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário. **Processo: RR - 558-83.2021.5.12.0031 da 12ª Região**, Recorrente(s): SILVANA DE MORAES HOTRANTO, Advogado: Dr. Alexandre Lando Pinheiro, Recorrido(s): MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 511-09.2013.5.03.0042 da 3ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ramon Dantas Manhães Soares, Recorrido(s): KEILA BEATRIZ DA COSTA, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, TREVOSERVIS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - em sede de juízo de retratação positivo, conhecer do recurso de revista da ECT, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Gabriela Rezende Duarte falou pela parte KEILA BEATRIZ DA COSTA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 488-79.2021.5.05.0122 da 5ª Região**, RECORRENTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR, RECORRIDO: GENEVALDO LIMA DE JESUS, Advogada: Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. GILSONEI MOURA SILVA, LM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 474-49.2021.5.05.0008 da 5ª Região**, Recorrente(s): LUCCA CAVALCANTI LUCAS, Advogado: Dr. Érico Pereira Coutinho Guedes, Recorrido(s): JOSENALDO CUNHA COUTO, Advogada: Dra. Anne Margaret Lucas Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e, no mérito, II - dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 415-11.2021.5.05.0251 da 5ª Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): ANTONIO MEIRELES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jeferson Bispo Silva, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Advogado: Dr. Leila Orge Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da EMBASA, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000712-87.2021.5.02.0605 da 2ª Região**, Embargante: LLB COMERCIO DE ROUPAS LTDA, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Embargado(a): CAMILA SATYA SOUSA SILVA, Advogada: Dra. Camila Pruvinielli Ledesba, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-RR - 101607-40.2016.5.01.0035 da 1ª Região**, Embargante: EDUARDO CAVALCANTE DA SILVA, Advogado: Dr. Anna Borba Taboas, Embargado(a): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Igor Xavier Homar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração obreiros. **Processo: ED-Ag-RR - 101451-33.2016.5.01.0009 da 1ª Região**, Embargante: CAMILA DE ABREU PORTELLA NUNES, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogada: Dra. Cristiane Louise Alves Ferreira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamante. **Processo: ED-RR - 101120-06.2020.5.01.0205 da 1ª Região**, Embargante: LUCIENE MACHADO DA SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alessandro Baptista de Amorim, Advogado: Dr. José Ricardo Ramalho, Embargado(a): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Amanda Colchete Pinto, Procurador: Dr. Gabriel Javoski Baltasar de Oliveira, INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Thiago Augusto Sierra Paulucci, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamante. **Processo: ED-RR - 39240-55.2006.5.10.0010 da 10ª Região**, Embargante: LEONARDO MONTEIRO SILVA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): RJA SERVIÇOS LTDA., UNIÃO (PGU) (IMPrensa Nacional), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procuradora:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Iolaine Kisner Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 21277-57.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Embargante: NESTOR RHEINHEIMER SALINI, Advogado: Dr. Thales Willian Kowalski de Sá, Embargado(a): RAPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante. **Processo: ED-RR - 20282-07.2016.5.04.0020 da 4ª Região**, Embargante: GUILHERME NUNES DONAY DOS SANTOS, Advogada: Dra. Tanara Lilian Pazzim, Advogada: Dra. Aline Ferreira da Rosa, Embargado(a): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RRAg - 1598-53.2017.5.10.0013 da 10ª Região**, Embargante: SIMONE NASCIMENTO DA ROCHA MONNERAT, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Dr. Genesco Resende Santiago, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Anna Caronila Zaidan e Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 962-77.2017.5.05.0611 da 5ª Região**, Embargante: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Advogada: Dra. Claudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva, Embargado(a): MARIUSA CESARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, Advogado: Dr. Anderson Cardoso Moreira, SEMPRE - COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVICOS, LIMPEZA E COLETA DE RESIDUOS E PAISAGISMO, Advogado: Dr. Francisco Fábio Batista, Advogada: Dra. Camila Ferreira de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Município Executado. **Processo: ED-Ag-ED-ED-RR - 241-56.2014.5.02.0016 da 2ª Região**, Embargante: LUCI MORIMOTO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alki Petkevicius Loverdos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Vestri, Embargado(a): DOARBELLEZA PRODUTOS DE BELEZA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Advogado: Dr. Lucieli Breda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001711-09.2019.5.02.0056 da 2ª Região**, Agravante(s): LUCIANA SANTANA CAMPOS, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Cláudio das Neves, Agravado(s): RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Hélio Pinto Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Ana Maria Domingues Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Renato Costa Entreportes, Advogado: Dr. Lucilda Taglieber de Araújo, Advogada: Dra. Karine Barbosa Almeida, Advogado: Dr. Tatiana Ribeiro Fileto, Advogado: Dr. Patricia Rafaela do Nascimento, Advogado: Dr. Jonathan Barbosa Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.111,42 (quatro mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001239-52.2021.5.02.0342 da 2ª Região**, Agravante(s): PRESSEGE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): CARLOS APARECIDO ROSA, Advogada: Dra. Alexandra Guimarães de Andrade Araújo Sobrinho, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.868,67 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001106-53.2020.5.02.0048 da 2ª Região**, AGRAVANTE: RAFAEL SANTOS SILVA, Advogado: Dr. ANTONIO MANUEL DE AMORIM, AGRAVADO: VIA SUDESTE TRANSPORTES S A, Advogado: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.301,49 (três mil, trezentos e um reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas. **Processo: Ag-AIRR - 1001046-63.2021.5.02.0010 da 2ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogada: Dra. ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SA, Advogado: Dr. JOAO BATISTA PINHEIRO JUNIOR, AGRAVADO: ANDRE SOARES INOCENCIO, Advogado: Dr. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO, Advogada: Dra. REGIANE DE MOURA MACEDO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 374,57 (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000858-32.2020.5.02.0422 da 2ª Região**, Agravante(s): PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., Advogada: Dra. Roberta Zamproni Martins Ferreira, Advogado: Dr. João Ricardo de Moraes, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): JEAN JACK FREDERICK JOSHUA DE SOUSA, Advogada: Dra. ERIKA DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.237,72 (mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. João Ricardo de Moraes, patrono da parte PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 1000723-23.2016.5.02.0046 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA MIES BOMBARDI E OUTRA, Advogado: Dr. Igor Sant'Anna Tamasauskas, Advogado: Dr. Otavio Ribeiro Lima Mazieiro, Agravado(s): EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Igor Sant'Anna Tamasauskas, Advogado: Dr. Otavio Ribeiro Lima Mazieiro, FERNANDO ALVES, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.219,63 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000653-70.2020.5.02.0432 da 2ª Região**, Agravante(s): SIND TRAB IND DE PANIFICACAO CONF E AFINS DE SAO PAULO, Advogada: Dra. Elimara Jorge Rodriguez Barros, Advogado: Dr. Clóvis Renato Costa Farias, Advogado: Dr. Demitrius Bruno Farias Valente, Agravado(s): OREGON IFOOD LTDA, Advogado: Dr. Hissam Shobi Hammoud, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.457,30 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Empresa Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 155700-50.1992.5.02.0007 da 2ª Região**, Agravante(s): GIANCARLO CURI BABBINI E OUTRO, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): AMNERIS DORA LEONE, ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO, ANTONIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Villas Boas, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, ARY FLAVIO BABBINI, EDUARDO BABBINI,



GIAN VITTORIO TARALLI, GUARACY RAUL MORETTI BABBINI, HELENA BABBINI, INDUSTRIA DE MAQUINAS BABBINI S/A, Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, LUIZ BABBINI NETO, OSVALDO DENMEI MATSUMOTO, ROGERIO DE SOUZA BABBINI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando aos Sócios Executados, ora Agravantes, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.779,29 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final e revertida em prol do Reclamante Exequente. Observação: a Dra. Lívia Calovi Fagundes Costa, patrona da parte GIANCARLO CURTI BABBINI E OUTRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 128100-23.2009.5.01.0060 da 1ª Região**, Agravante(s): ESPÓLIO de MARIA SYLVIA MOREIRA FERREIRA DA GAMA E OUTROS, Advogado: Dr. Jorge Luiz Machado, Advogado: Dr. Héber Gomes Oliveira, Agravado(s): ESPÓLIO de DENISE CRISTINA RIBEIRO GOMES, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Raphael Inacio Medeiros, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira Biteti, Advogado: Dr. Héber Gomes Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.244,12 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RR - 101226-92.2017.5.01.0521 da 1ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Advogado: Dr. Christiano de Jesus Loures de Paiva, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE, Advogado: Dr. Maiara Leher, Advogado: Dr. Bruno Moreno Carneiro Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.840,04 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. Observação: a Dra. Mônica Cerqueira Lopes, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 101151-40.2018.5.01.0029 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): FRANCISCA ECI DA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.120,85 (três mil, cento e vinte reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100576-42.2016.5.01.0016 da 1ª Região**, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Agravado(s): PAULO ANDRE DE ALMEIDA DUARTE, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Advogado: Dr. Alexandre França Bastos, Advogado: Dr. Leandro Bastos Pimentel, Advogado: Dr. Celeste Maria Dias de Carvalho Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.371,67 (três mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona da parte BANCO SAFRA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100237-85.2019.5.01.0046 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): EDUARDO COSTA VAZ MUSA, Advogado: Dr. Hélio Dias Occhiuzzi, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.599,92 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100200-21.2020.5.01.0047 da 1ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Agravado(s): MARIA GLORIA PAGANO E OUTROS, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.868,00 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Exequentes Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 83200-78.2006.5.05.0017 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.021,40 (cinco mil e vinte e um reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20713-10.2017.5.04.0601 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): DEJALMIR CHAVES DE VARGAS, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.185,52 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20663-27.2017.5.04.0231 da 4ª Região**, Agravante(s): PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Nicolau Caproni Bicalho, Advogado: Dr. Lucas Miranda Caldas, Agravado(s): LOUISE VERONICA DE SOUZA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.937,73 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 20641-59.2014.5.04.0332 da 4ª Região**, Agravante(s): ATAIDE PATRICK PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Lovani Hüning Hilgemberg, Advogada: Dra. Michael Greff Grade, Agravado(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Advogado: Dr. Arturo Freitas Zurita, Advogada: Dra. Luciane Heringer, Advogado: Dr. Rafael Silveira Paim, Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Advogado: Dr. Fernando Antonio Gonçalves Celestino Saraiva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Observação: o Dr. Michael Greff Grade, patrono da parte ATAIDE PATRICK PEREIRA DE SOUZA, esteve presente à sessão, por



meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 20507-90.2019.5.04.0741 da 4ª Região**, Agravante(s): MICHEL CARDOSO DOS REIS RIBAS, Advogado: Dr. Arlindo Zerbin, Advogado: Dr. Arlindo Zerbin, Agravado(s): ALIMENTOS ZAELI LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Maximiano de Oliveira, Advogado: Dr. Monica Thais Marega, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.036,43 (mil, trinta e seis reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. Arlindo Zerbin, patrono da parte MICHEL CARDOSO DOS REIS RIBAS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 20250-37.2016.5.04.0752 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): JONER SILVA DE FREITAS, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.543,57 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20154-66.2021.5.04.0131 da 4ª Região**, Agravante(s): ALUIZIO DAS NEVES COSTA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.505,76 (dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Banco Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12357-45.2017.5.15.0043 da 15ª Região**, Agravante(s): AUTOPORT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., Advogada: Dra. Claudiane Aquino Roesel, Agravado(s): EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky, ROGERIO VIANA DE FREITAS, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Gabriella Nudeliman Valdambri Arruda de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.837,37 (dois



mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11640-84.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): JOAO MARIA BOA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11541-64.2016.5.18.0221 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): ADRIANO RIBEIRO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Getúlio de Castro Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo da Reclamada, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.169,70 (três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do recurso, a ser revertida em favor do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11296-47.2020.5.18.0016 da 18ª Região**, Agravante(s): CICOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA, Advogado: Dr. Marden Reis de Abreu Filho, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Advogado: Dr. Marden Reis de Abreu Filho, Advogada: Dra. Gabrielle Oliveira Lima, Advogado: Dr. Lucas de Freitas Ferreira, Agravado(s): THIAGO CASTRO SOARES DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Araújo Nascimento, Advogado: Dr. Vicente Gonçalves do Nascimento Rocha Filho, TOP SERVICOS INDUSTRIAIS E PUBLICIDADE LTDA, Advogada: Dra. Gabrielle Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.739,78 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. Marden Reis de Abreu Filho, patrono da parte CICOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 11267-57.2020.5.03.0131 da 3ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM, Advogado: Dr. José Eymard



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Loguércio, Agravado(s): COMBUSTOL MINAS TRATAMENTO TERMICO LTDA, Advogado: Dr. Ilario Serafim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Sindicato Autor, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.029,30 (três mil e vinte e nove reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Empresa Agravada. **Processo: Ag-ED-RR - 11098-90.2016.5.03.0105 da 3ª Região**, Agravante(s): ELISANGELA LIMA DO COUTO, Advogada: Dra. Maria Luisa Calais, Agravado(s): BANCO SEMEAR S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Advogado: Dr. Celso Henrique dos Santos, Procurador: Dr. Celso Henrique dos Santos, SNV - SERVIÇOS E NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cristina Guimarães Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamante Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.621,08 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados, devendo ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11018-93.2018.5.03.0061 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTADORA SEG LTDA. - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): FABIO DIAS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rodrigo Wellington Baganha, Advogado: Dr. Vítor Pacheco Floriano, FRIGORÍFICO VALE DO SAPUCAÍ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Gomes, Advogada: Dra. Joyce Jardim Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.131,15 (cinco mil, cento e trinta e um reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10909-10.2021.5.15.0136 da 15ª Região**, Agravante(s): ANDRE LUIS JULIO, Advogado: Dr. Jackson C. Rodrigues, Agravado(s): ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, Advogada: Dra. Renata Isis Ferreira Bertolini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 19.549,88 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 10759-73.2019.5.15.0047 da 15ª Região**, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Regiane Coimbra Muniz de Góes Cavalcanti, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Agravado(s): LUIZ CESAR DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Denise Salerno Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-RRAg - 10495-64.2021.5.18.0221 da 18ª Região**, Agravante(s): PRIMA FOODS S.A., Advogado: Dr. Frederico Ferreira da Silva Paiva, Advogado: Dr. Ana Paula de Matos Pinheiro, Agravado(s): ANGELO SIRLEI PAULA DA MACENA, Advogado: Dr. Gnota Maria Oliveira Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.307,62 (quatro mil, trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10419-97.2014.5.03.0093 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Batista de Abreu, Advogado: Dr. Virgílio Rosa Filho, Agravado(s): ANDRELINO LUIZ DA COSTA, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Trindade Macedo, Advogado: Dr. Wagner Campos Gomes, SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.345,10 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10414-83.2019.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): ISAIAS DE BARROS FRANCO, Advogado: Dr. Letícia Maria Martins, Advogada: Dra. Fabiana luiza Sales, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para dar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, reconhecendo a transcendência política e por possível violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 10370-41.2022.5.15.0061 da 15ª Região**, Agravante(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Cristina Outeiro Pinto, MIRIAM MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Henrique Braz Mendes,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.023,14 (mil e vinte e três reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-ED-RRAg - 10370-91.2017.5.15.0101 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): CARLOS ALBERTO VALEZIO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.002,73 (três mil e dois reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10296-62.2015.5.01.0015 da 1ª Região**, Agravante(s): SUZANA DA SILVA PINTO, Advogada: Dra. Fernanda Vianna Mançano, Agravado(s): ARMINDO MANDIM PEREIRA, BLOW UP PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA, FRANKLIN MANDIM PEREIRA, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, JORGE ANTONIO DA SILVA, PAULO EVARISTO MENEGUELLI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.935,41 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10148-66.2015.5.03.0089 da 3ª Região**, Agravante(s): USIMINAS MECÂNICA S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogada: Dra. Melina de Andrade Martins, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO - SINDIPA, Advogado: Dr. Lucas Antunes Barros, Advogado: Dr. Washington Souza Batista, UNIGAL LTDA., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Guilherme Poggiali Almeida, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, USIROLL USIMINAS COURT TECNOLOGIA DE ACABAMENTO SUPERFICIAL LTDA., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Elizeu da Silva Freitas, Advogada: Dra. Camila Guedes Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, considerar incabível o agravo interno interposto pela 2ª Reclamada, nos termos dos arts. 893, § 1º, da CLT e 265, caput e parágrafo único, do RITST e da Súmula 214 desta Corte. **Processo: Ag-RR - 1780-05.2017.5.09.0001 da 9ª Região**, Agravante(s): LEANDRO BARROS DE JESUS, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Advogada: Dra. Viviane Françoise Rizzo, Agravado(s): SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE



APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Narjara Cheyenne Carmelo Andriet, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gabrielli Godoy, Advogado: Dr. Cláudia Vanessa Muchelim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.832,19 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RR - 1718-31.2014.5.09.0013 da 9ª Região**, Agravante(s): ELIANE ALVES, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Advogada: Dra. Viviane Françoise Rizzo, Agravado(s): GILMAR FATUCHE E OUTROS, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1303-40.2017.5.09.0014 da 9ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Luciane Gonçalves Tessler, Agravado(s): ELIANE FERNANDES MOYA, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo interno do Executado para, reformando a decisão agravada, não conhecer do recurso de revista da Exequente. **Processo: Ag-RRag - 1110-93.2019.5.09.0001 da 9ª Região**, Agravante(s): MAURICIO JOSE HOHMANN, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Advogada: Dra. Giselle Ferreira Lima Raulino de Souza, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Marcos Luciano Gomes, Advogado: Dr. Mateus Haeser Pellegrini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.890,79 (quatro mil, oitocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente improcedente do agravo. Observação: o Dr. Amir Barroso Khodr, patrono da parte MAURICIO JOSE HOHMANN, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 964-56.2017.5.05.0511 da 5ª Região**, Agravante(s): REBUCCI REBUCCI MECANICA LTDA - ME, Advogado: Dr. Walter Jose Martins Galenti, Agravado(s): ALEANDRO SANTOS DAS NEVES, Advogado: Dr. José Henrique Barbosa, BRA LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.877,69 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 892-34.2010.5.02.0047 da 2ª Região**, Agravante(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DA SAÚDE - COOPERSAM, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Advogado: Dr. Jaqueline Aparecida de Freitas, Agravado(s): ROSANA OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pereira Pires, SANTA MARINA PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Rafael Miglio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.646,74 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 758-09.2021.5.06.0015 da 6ª Região**, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, CONTAX MOBITEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Maфра, YOLANDA ROSANE NUNES, Advogado: Dr. Eron Ramos Tomaz da Silva, Advogado: Dr. Anderson Clayton de Lima Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 883,40 (oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 722-32.2021.5.09.0128 da 9ª Região**, Agravante(s): ELIANDRO LORENZE COSTA, Advogado: Dr. Márcio Toesca de Oliveira, Agravado(s): COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, Advogada: Dra. Karyna Pierozan, Advogada: Dra. Angélica Lisboa de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.224,55 (mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 689-75.2018.5.12.0027 da 12ª Região**, Agravante(s): ELCIO ANGIOLETTO, Advogado: Dr. Joel Correa da Rosa, Advogado: Dr. Luciane Pereira Fernandes, Agravado(s): FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA, Advogado: Dr. Albert Zilli dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo com relação ao tema da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em relação à apreciação da contradita da Reclamada e ao dano extrapatrimonial; II - dar provimento ao agravo em relação à questão da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em razão de ausência de juntada da fundamentação do voto vencido, para reconhecer a transcendência política da causa; III - dar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do art.



93, IX, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 644-05.2019.5.08.0009 da 8ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE BELEM - CINBESA, Advogado: Dr. Alba Maria Ferreira Nunes Mesquita, Advogado: Dr. João Roberto Mendes Cavalleiro de Macêdo Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO NO ESTADO DO PARA, Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas, Advogado: Dr. Marcelo Gustavo Coelho da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ R\$ 4.178,24 (quatro mil, cento e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 536-89.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): JANIO ARAGAO ALMIEIRA, Advogado: Dr. Márcia Aparecida de Mello Artuso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR - 495-39.2019.5.05.0511 da 5ª Região**, Agravante(s): EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, Advogado: Dr. Rafael de Lacerda Campos, Advogado: Dr. Fabiana Diniz Alves, Agravado(s): RAMON CRUZ PEREIRA, Advogado: Dr. Zaqueu Soares Muniz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.913,83 (mil, novecentos e treze reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 452-65.2020.5.09.0670 da 9ª Região**, Agravante(s): JONATHAN DE OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Luiz, Advogado: Dr. Milena Cardoso Pinto, Agravado(s): GUSTO & HENRI SUPERMERCADOS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Alessandro Borges Monteiro, Advogado: Dr. Márcio Fernando Borges Monteiro, JVS - TRATAMENTO DE PISOS E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. André Carpe Neves, SUPERMERCADO JACOMAR LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Vinhas Villanueva, Advogado: Dr. Joyce Maria Vinhas Villanueva, Advogado: Dr. Gabrielle Cristine Toni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 973,61 (novecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RR - 300-48.2020.5.10.0004 da 10ª Região**, Agravante(s):



MARIA GERMANO MARANHÃO, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jaildo Peixoto da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.852,12 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada e recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita da Recorrente. **Processo: Ag-AIRR - 289-50.2019.5.09.0014 da 9ª Região**, Agravante(s): GILMAR FRANCISCO PERTILE, Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolin Mazini, Agravado(s): SAGE BRASIL SOFTWARE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. Eduardo Alcântara Lopes, patrono da parte S.B.S.S., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 275-98.2019.5.06.0192 da 6ª Região**, Agravante(s): A.R.TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Mariana Doherty Ayres, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Advogado: Dr. Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos, Advogado: Dr. Gabriel Vasconcelos da Costa Filho, Agravado(s): JOSE PAULO DE SANTANA, Advogado: Dr. Gutemberg Sivaldo de Santana, Advogado: Dr. Davidson Barbosa da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.172,02 (três mil, cento e setenta e dois reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 222-85.2019.5.07.0032 da 7ª Região**, Agravante(s): THOMPSON SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Paulo André Lima Aguiar, Advogado: Dr. Clovis Alexandre de Arraes Alencar, Agravado(s): GIULIANO DELFINO RODRIGUES, Advogado: Dr. Eudes Thiago Santos Jales Rodrigues, Advogado: Dr. Ruy Marques Barbosa Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.224,30 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 142-37.2022.5.08.0114 da 8ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Denise Ramos Correia, Agravado(s): RUTHE ARRUDA DIAS MACHADO E OUTROS, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Advogado: Dr. Mênilly Lóss



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Guerra, SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ana Paula Almeida Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.886,29 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-AIRR - 65-37.2021.5.06.0011 da 6ª Região**, Agravante(s): S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, Advogado: Dr. Rodrigo Chaves Pereira, Advogada: Dra. Hadhely Chaves Maia Couto, Agravado(s): MARIA JOSE DE FREITAS FALCAO, Advogado: Dr. Benigno Jose Luis da Costa Neto, Advogado: Dr. Hugo Gomes da Conceicao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.069,20 (quatro mil, sessenta e nove reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 62-09.2021.5.09.0073 da 9ª Região**, Agravante(s): IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Rosângela Cristina Barboza Sleder, Advogado: Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Agravado(s): PEDRO PAULO PEREIRA, Advogado: Dr. Gilmar Rodrigues Batista, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.491,45 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 48-20.2015.5.05.0017 da 5ª Região**, Agravante(s): JACQUELINE GUANAES DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Daniel Medina Ataíde, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Alexandre Miranda da Costa, Advogado: Dr. Jair Oliveira Figueiredo Mendes, Advogado: Dr. Fábio Martinez Bulhões, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.973,90 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo:**



**ARR - 20642-80.2014.5.04.0029 da 4ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Joana Wolosewich, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): GILMAR ESAIER MOREIRA, Advogado: Dr. Egídio Heim Procasko, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001475-98.2019.5.02.0010 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Renata Cobianchi Caetano, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): MARCELO LUIZ DA MOTTA, Advogado: Dr. Ivandro Inaba de Sena, Advogado: Dr. Marcia Hissa Ferretti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000992-46.2021.5.02.0318 da 2ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, Agravado(s): ADRIANO CARLOS DE MORAES, Advogado: Dr. Olessandra André Pedroso, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pedroso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com base em violação constitucional e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000518-79.2021.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), RONALDO NUNES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade à súmula do TST e por transcendência política,



para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000496-65.2020.5.02.0087 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MARICE OLIVEIRA BATISTA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Moscan da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos da Silva, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): APOIO - ASSOCIAÇÃO DE AUXILIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000301-51.2021.5.02.0441 da 2ª Região**, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, Agravado(s): ALMEIDA TECNOLOGIA EM MANUTENCAO LTDA, Advogado: Dr. Jean Alves, Advogado: Dr. Cristiane de Moraes Ferreira Martins, LUIZ ANSELMO SOUZA DA COSTA E OUTROS, Advogado: Dr. Luís Fernando Morales Fernandes, Advogado: Dr. Fausto Ferreira Cruz de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 185840-60.2005.5.15.0133 da 15ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procuradora: Dra. Andrea Metne Arnaut, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Procuradora: Dra. Telma Berardo Melo, Agravado(s): MARIA DE LOURDES FAVARÃO FERREIRA, Advogado: Dr. João César Canpania, OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101485-46.2019.5.01.0221 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Anna Carolina Migueis Pereira, Agravado(s): CINTIA SILVA GUIMARAES, Advogado: Dr. Caio Cesar Goncalves Rodriguez, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101423-18.2019.5.01.0023 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, MARIA LUCIA BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Barbara Rosa Moncosso Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 101012-04.2018.5.01.0057 da 1ª Região**, Agravante(s): CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): LUIS HENRIQUE DOS SANTOS GUARINO, Advogado: Dr. Leandro Antunes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, com relação ao tema do afastamento da justa causa aplicada na



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

rescisão contratual, ante a intranscendência do apelo; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, com relação à matéria referente à remuneração em dobro dos feriados trabalhados em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com base em violação legal e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100642-77.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogada: Dra. Maria das Dores Streiling, Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Agravado(s): ANDERSON DOS SANTOS SILVA BELIENE, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada UTC Engenharia S.A., dada a intranscendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100621-44.2020.5.01.0036 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes, Advogado: Dr. Victor Anderson Miranda de Souza, Advogada: Dra. Danyelle Hyngrid de Freitas Pereira, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Agravado(s): SAMUEL ROGERIO MILHOMEM LANGE, Advogado: Dr. Erika Graciela Alves Melo de Souza, Advogado: Dr. Erika Graciela Alves Melo de Souza, Advogado: Dr. Telma Cristina Monteiro, Advogado: Dr. Fernanda Ferreira Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100318-69.2020.5.01.0023 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmento Leal, Procurador: Dr. Flavio Costa Bezerra Filho, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Franciny Tóffoli, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Agravado(s): ELISANGELA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Marchon Leão, Advogado: Dr. Carlos Artur Giannini Domingues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambos os Reclamados, assentada a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 100315-53.2020.5.01.0205 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): HAROLDO DOS SANTOS DE MENEZES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lígia Nolasco, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras S.A., com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21403-64.2020.5.04.0203 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS, Advogada: Dra. Sílvia Montenegro Machado, Advogada: Dra. Maristela Carvalho de Freitas, Advogado: Dr. Thiago Junior da Costa, FILIPE CARBONELL GUZATTO, Advogado: Dr. José Luís Hartmann Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20981-13.2021.5.04.0411 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Sandro Osni da Silva Gomes, Advogado: Dr. Vinícius Rieth de Moraes, Agravado(s): MAURICIO TADEU DA ROSA BORGES, Advogado: Dr. Mauricio Poloni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica da causa, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20879-50.2019.5.04.0123 da 4ª Região**, Agravante(s): ROGERIO GOMES ATKINSON, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Agravado(s): YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A., Advogado: Dr. Jose Carlos Wahle, Advogado: Dr. Guilherme Reimann da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro quanto às horas in itinere ante a intrascendência da matéria; e II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao intervalo intrajornada devido após a vigência da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, no particular. **Processo: AIRR - 20636-44.2019.5.04.0661 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Katia Regina Stocker Negrini, Agravado(s): SUSANA DA ROZA RIBEIRO, Advogado: Dr. Patricia Santos de Moraes, VASLER COMERCIO & SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20479-51.2019.5.04.0021 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): L R SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Manoel Gervasio Teixeira, THAIS ISABEL SCHMIDT, Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20466-49.2019.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, KELLEN BAPTISTA MARQUES, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20414-62.2016.5.04.0732 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira, Advogado: Dr. Alessandro Masseron Martins, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, Agravado(s): IRAN CESAR BEGNIS, Advogada: Dra. Ana Cristina Betti, SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Dr. Simone Machado dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20393-29.2020.5.04.0641 da 4ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Bacco, Agravado(s): MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA., Advogado: Dr. José Antônio Gasparelo Júnior, SOLEMAR AMARAL ALFAIATE, Advogado: Dr. Victor da Silva Bresolin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20314-89.2019.5.04.0122 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília da Silva Furtado, Procuradora: Dra. Luiza Helena de Andrade, Agravado(s): ANA PAULA SOARES AFONSO, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz, PRESERVAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Rio Grande, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20277-97.2018.5.04.0251 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, CTTE SEGURANCA PRIVADA LTDA, DANILO DE OLIVEIRA GOULART, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, EQUIPESUL SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, ERS - CENTRO DE FORMACAO DE SEGURANCA EIRELI, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, Advogada: Dra. Gabrielli Francini Amaral de Souza, Advogado: Dr. Decio Gianelli Rodrigues Martins, SEG RS - SEGURANCA RIOGRANDENSE E SERVICOS LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 4º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído



em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20261-43.2021.5.04.0121 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Arianne Copetti Bartz, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CELSO DA ROSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vanessa Enderle Bohns, Advogado: Dr. Flavio Veleda Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio Grande, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20183-67.2019.5.04.0752 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Cláudia Marques Veçozzi, Agravado(s): ADRIANO VARGAS TABORDA, Advogada: Dra. Leonilda Krause, FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Carine de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Corsan, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11683-04.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA, Advogado: Dr. Adilson Guimarães, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. João Cesar Barbieri Bedran de Castro, Agravado(s): JOSE EDUARDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savóia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do 1º Reclamado, Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, quanto ao tema da rescisão indireta do contrato de trabalho, ante a intranscendência do apelo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do 1º Reclamado, Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11640-88.2019.5.15.0099 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, Agravado(s): ALEX JUNIOR CARRETERO, Advogado: Dr. Etevaldo Ferreira Pimentel, ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11480-52.2018.5.15.0114 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CARLOS ROBERTO MODESTO DE ABREU, Advogada: Dra. Cláudia Manfredini Borges Scanacapa, SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Régia de Oliveira Russell, Advogado: Dr. Helena Cristina Lodis Rabelo, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigo Carneiro, Advogado: Dr. Edson José Aparecido Antonicelli, Agravado(s): MEGA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Sérgio Affonso Fernandes Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, dada a intranscendência



do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10649-28.2014.5.15.0119 da 15ª Região**, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Agravado(s): ROSINALDA SATURNINO BERNARDO DO AMARAL, Advogada: Dra. Cibele Fortes Presotto, SETE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Guilherme Vinicius Clementino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10622-61.2018.5.15.0036 da 15ª Região**, Agravante(s): RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): GERSON BIAZATTI, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com relação ao adicional de periculosidade, ao adicional noturno, à prorrogação de jornada noturna, ao tempo à disposição, à contribuição confederativa, ao acidente de trabalho, à responsabilidade civil do empregador, aos danos materiais, morais e estéticos, ao quantum indenizatório e aos honorários periciais, ante a intranscendência das matérias; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento patronal com relação à validade da norma coletiva que trata da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, às horas in itinere e à supressão dos intervalos intrajornada, reconhecendo a transcendência política e jurídica das matérias, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, para, destrancado o recurso, determinar



seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10339-86.2016.5.15.0075 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. Alena Assed Marino Saran, Procurador: Dr. Fabiana Mello Mulato, Agravado(s): ANA MARIA SILVA, Advogado: Dr. Celso Botelho dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS. **Processo: AIRR - 10151-61.2020.5.15.0008 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, Advogada: Dra. Lívia Polchachi, Advogado: Dr. Carlos Henrique Venturini Assumpcao, Agravado(s): EDMAR MAYCON DA SILVA, Advogado: Dr. Cynthia Albuquerque Lacorte Borelli, OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Carlos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2701-81.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Leandro Coelho Conceição, NELBA LARA DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1117-94.2016.5.23.0003 da 23ª Região**, Agravante(s): EUGÊNIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Nilton Santos de Almeida Filho, Agravado(s): FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, FORTESUL ALARMES E SEGURANÇA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

EIRELI, FORTESUL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Polyana Christina Alves de Oliveira, GLAUBER ADELLER PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ariane Martins Fontes, PREMIER INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Fernandez Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a transcendência jurídica da causa e diante de possível violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 853-40.2019.5.05.0014 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): JAILTON JOSE DA PURIFICACAO, Advogado: Dr. Laudicéia Morelli Heiderich de Aguiar, SABORE CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Martins Souto Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 825-97.2021.5.13.0008 da 13ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Belchior, Agravado(s): JORDAO MARCULINO GUIMARAES, Advogado: Dr. Marcos Rodrigo Gurjao Pontes, Advogado: Dr. Caio Graco Coutinho Sousa, Advogado: Dr. Pedro Coutinho Mina Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 728-33.2019.5.05.0221 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s): MARCELO BISPO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, em razão da intranscendência; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras S.A., com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 724-24.2017.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): AB CONCESSÕES S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Ronaldo dos Santos Júnior, Agravado(s): ALPHALINS TURISMO LTDA., IKER TURISMO LTDA., MASSA FALIDA de INFISA - INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S.A., Advogado: Dr. André Araújo de Oliveira, MATIAS MANOEL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Juliana Bueno de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, ultrapassando a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento das Executadas BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual S.A., BSB Participações S.A. e AB Concessões S.A, reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante de possível violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, patrono da parte AB CONCESSÕES S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 707-17.2021.5.09.0014 da 9ª Região**, Agravante(s): ANA PAULA DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da discussão atinente ao intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17. **Processo: AIRR - 694-15.2013.5.18.0251 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): BRENO EDUARDO QUIXABEIRA LUZ, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, Advogada: Dra. Francisca Edna Leal Fragoso, Advogado: Dr. Daniel Braga Dias Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Celg Distribuição S.A. - Celg D, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 675-02.2021.5.06.0012 da 6ª Região**, Agravante(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Calixto Sandes, Agravado(s): HENRIQUE MAIA PAIVA, Advogado: Dr. Roberval Severino da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 564-51.2019.5.12.0002 da 12ª Região**, Agravante(s): ANTONIO ELOIR PINTO, Advogada: Dra. Gianini Maria Morastoni, Agravado(s): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE BLUMENAU - URB, Advogado: Dr. Caroline Witthinrich, MUNICÍPIO DE BLUMENAU, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro quanto à responsabilidade subsidiária; e por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento no tocante à concessão de gratuidade de justiça à 1ª Reclamada, e II) reconhecida a transcendência política da causa e a violação constitucional, dar provimento ao agravo de instrumento quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo beneficiário da gratuidade de justiça, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 558-66.2021.5.19.0006 da 19ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL, Procurador: Dr. Nelson Tenório de Lima, Agravado(s): ESTEL - EMPRESA DE SERVICOS TERCEIRIZADO LTDA - EPP, Advogada: Dra. Gabrielle Craveiro Holanda, MARIA QUITERIA FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Tenório Calaca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento da Universidade Federal de Alagoas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 543-50.2020.5.09.0026 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ALOISE CHALA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): SEITON INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Giuliano Mattos de Pádua, Advogado: Dr. Renan Latrova Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 315-57.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ED HAYDEN DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Amazonas Energia S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101406-27.2016.5.01.0042 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Christina Aires Correa Lima, Recorrido(s): ISABELA VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Caroline da Silva Abrahão, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente, restabelecendo a sentença, no ponto. **Processo: RR - 1146-96.2019.5.09.0014 da 9ª Região**, RECORRENTE: RENATO BORBA DE MIRANDA, Advogada: Dra. RAFAELA POSSERA RODRIGUES, Advogado: Dr. RICARDO NUNES DE MENDONCA, Advogada: Dra. JANE SALVADOR DE BUENO GIZZI, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Advogada: Dra. SUELAINI MARINES ALISKI, RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ, Advogada: Dra. MADELAINE KRAGL ALVARENGA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de reflexos das parcelas deferidas em juízo nas contribuições para a previdência privada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 815-64.2017.5.10.0012 da 10ª Região**, RECORRENTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. ALESSANDRO LIMA PIRES, Advogado: Dr. ROBINSON PORTO ALMEIDA, Advogada: Dra. ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA, RECORRIDO: FABIO LUIS DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. ALEXANDRE GUIMARAES PERES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do divisor previsto em norma coletiva para o cálculo das horas extras. **Processo: RRAg - 516-74.2021.5.17.0005 da 17ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DE FORMA EQUIVOCADA - DUPLICIDADE - PAGAMENTO EM BIS IN IDEM", por violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento dos valores vencidos e vincendos referentes à gratificação de férias de 70% sobre o abono pecuniário, conforme previsto no item "44" do Manual de Pessoal dos Correios. Diante do provimento do recurso de revista da Reclamada quanto ao pedido de pagamento dos valores vencidos e vincendos referentes à gratificação de férias de 70% sobre o abono pecuniário, configurada a hipótese de sucumbência recíproca exigida pelo artigo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

791-A, §3º, da CLT, em razão da procedência parcial dos pedidos, de modo que haverá incidência de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte Autora somente sobre os pedidos que forem julgados totalmente improcedentes, conforme determina a atual jurisprudência desta Corte, no importe de 5%. Declara-se, contudo, a suspensão da exigibilidade do pagamento, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pela Suprema Corte no julgamento da ADI 5766. Determino que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamada sejam calculados no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Custas pela Reclamada, de R\$ 500,00, (quinhentos reais) pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil) - valor arbitrado à condenação (art. 789 da CLT). **Processo: RR - 155000-44.2003.5.02.0442 da 2ª Região**, Recorrente(s): HELIO DE CASTRO BRITO E OUTRO, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): GILBERTO GRAVATA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Nelson Estefan Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos Executados, quanto ao tema "EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DE ALTO VALOR. RELATIVIZAÇÃO DA GARANTIA", por violação do art. 6º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir a penhora determinada sobre o imóvel objeto de constrição nos autos, declarando-se bem de família. Fica prejudicado o exames dos demais capítulos recursais ("CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA" e "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"). **Processo: RR - 131100-45.2007.5.02.0069 da 2ª Região**, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrido(s): FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, Procurador: Dr. Celso Henriques Sant'Anna, UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade de todos os contratos firmados pela FUNDACENTRO diretamente com trabalhadores, ficando terminantemente vedada a possibilidade de manutenção e renovação desses contratos nulos, em razão da ausência de concurso público. Custas processuais pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, das quais é isenta, na forma da sentença. Observação: o Douto Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, apresentou manifestação oral. **Processo: RR - 123400-55.2005.5.02.0047 da 2ª Região**, Recorrente(s): EVA TEPERMAN OCOUGNE, Advogado: Dr. Francisco Mutschele Júnior, Advogado: Dr. Francisco Mutschele Júnior, Recorrido(s): BEATRIZ OCOUGNE, Advogado: Dr. Francisco



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Mutschele Júnior, MÓVEIS TEPERMAN LTDA., RUBI CRISTAL PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Francisco Mutschele Júnior, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES SINNA, Advogado: Dr. Hamilton Machado Correa Leite, TEPERMAN PROJETOS, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE MÓVEIS LTDA., Redator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator Ives Gandra da Silva Martins Filho, reconhecendo a transcendência política da causa; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade da recorrente para arguir, em juízo, a impenhorabilidade do bem, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Observação 1: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. Observação 2: o Dr. Francisco Mutschele Júnior, patrono da parte EVA TEPERMAN OCOUGNE, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 25755-39.2017.5.24.0001 da 24ª Região**, Recorrente(s): ALYSSON MENESES DA SILVA, Advogado: Dr. André Luiz das Neves Pereira, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. DIREITO ADQUIRIDO. INCORPORAÇÃO DEVIDA" por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de incorporação ao salário da gratificação de função percebida por mais de dez anos e reflexos. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 17066-74.2021.5.16.0005 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MARACACUME, Advogado: Dr. Pedro Durans Braid Ribeiro, Recorrido(s): TAMIRES ARAUJO CARDOSO, Advogado: Dr. Fabianne Rianny Gonzaga Serrao, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (MUNICIPIO DE MARAÇUMÉ), quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA ", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 16638-77.2021.5.16.0010 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU, Advogado: Dr. Jocivaldo Silva Oliveira, Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ROSICLEIA AGUIAR RODRIGUES MOREIRA, Advogado: Dr. Amman Lucas Resplandes Rocha, Advogado: Dr. Danyllo Dias de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo RECLAMADO MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RRAg - 1000910-24.2018.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s) e Recorrido(s): NILZA RIBEIRO RAMOS DE SOUSA, Advogado: Dr. João Rosa da Conceição Júnior, Advogado: Dr. Keila Alexandra Mendes Ferreira, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zaparolli, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Rodrigo Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000636-90.2021.5.02.0402 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, Procuradora: Dra. Carolina dos Reis, Agravante(s) e Recorrido(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDREIA RENATA DA SILVA PACHECO, Advogado: Dr. Hélio Marcos da Silva, Advogado: Dr. Romero Agostinho Martins, FUNDAÇÃO DO ABC, Advogada: Dra. Tatyana Mara Palma, Advogada: Dra. Camila Rodrigues Luiz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20060-89.2018.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Sutkus de Oliveira, Advogado: Dr. Lucas Bueno de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Guilherme Marques Fogaça, Agravado(s) e Recorrido(s): DAIANE BONATO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Giovani da Rocha Feijo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11610-26.2016.5.03.0153 da 3ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravante(s) e Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISANGELA APARECIDA ASSUNCAO BOTELHO, Advogado: Dr. Diego Reis Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1043-92.2020.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA ELANIA PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 930-53.2014.5.05.0037 da 5ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravante(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Lauro Antônio Calenzani, POTTENCIAL SEGURADORA S.A., Advogado: Dr. Flávio Lage Siqueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 929-65.2020.5.09.0128 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Agravado(s) e Recorrido(s): DANILO MARCATO DE SOUSA, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Advogado: Dr. Keila Karoline Michelin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro e, por conseguinte, haja vista a sucumbência recíproca, condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 10% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da



CLT; e II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, por transcendência política e por violação dos arts. 141 e 492 do CPC, para limitar a condenação aos valores indicados pelo Demandante na petição inicial. **Processo: RRAg - 467-02.2021.5.19.0062 da 19ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Henrique Franca Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Bruno Lins Cavalcante Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelos créditos deferidos ao Obreiro na presente ação, ficando prejudicada a análise do tema dos honorários de sucumbência. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 314-76.2022.5.08.0017 da 8ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Taísa Navarro Lins Melo, Agravado(s) e Recorrido(s): AFONSO MARQUES DE LIMA, Advogado: Dr. Marcelo Gustavo Coelho da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por afronta ao art. 5º, LXXIV, da CF, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor. **Processo: RRAg - 7-12.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CLEDYANE SANTOS MENDES ARAUJO, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Gondim Brandão, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e divergência jurisprudencial específica; II - dar provimento ao recurso de revista INSS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, excluindo-o do polo passivo da demanda, prejudicada a discussão em torno dos juros de mora e correção monetária. Observação: em atenção



ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001170-59.2021.5.02.0038 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): JOSEMAR ROSA DIAS, Advogado: Dr. Elisangela Barreto Buzzetti, J.V.A. COMERCIO LOCACOES E SERVICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Elisangela Barreto Buzzetti falou pela parte JOSEMAR ROSA DIAS, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1000622-48.2021.5.02.0292 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): DEMETER TOSIN, Advogada: Dra. Daniela Aparecida Flausino Negrini, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restabelecendo a sentença, no particular. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000558-30.2022.5.02.0445 da 2ª Região**, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, Recorrido(s): MAURICIO AUBIN VELASCO, Advogado: Dr. Andrea Vasconcellos da Silva, Advogado: Dr. Walter Cardoso Neubauer, MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100764-68.2021.5.01.0207 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Recorrido(s): ANA QUILZA GALDINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Wagner Jorge Clemente Coelho, RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 25008-26.2017.5.24.0022 da 24ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Lima Bezdiguan, Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Recorrido(s): ISAAC AVILA DA SILVA, Advogado: Dr. Nilton César Corbalan Gusman, Advogado: Dr. Nelson Eli Prado, LUGER MULTISSERVICOS - EIRELI, Advogado: Dr. Valeria Piano da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 24701-21.2020.5.24.0005 da 24ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, Recorrido(s): KATHERINE PAOLA BILERBECK, Advogado: Dr. Polyanne Cruz Soares Silva, PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Infraero, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21238-15.2014.5.04.0013 da 4ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jeferson Rogério Lazzarotto, VANESSA LUIZA MORAES GRANDO, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogada: Dra. Ana Paula Keunecke Machado, Advogado: Dr. Dayse Linchen Gross, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Detran/RS para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20934-96.2020.5.04.0662 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Fabiano Galafassi, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Recorrido(s): MARGARETE DE FATIMA MELEGO, Advogado: Dr. Adriana de Góes dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal quanto à justiça gratuita e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante, por transcendência jurídica e violação do art. 790, § 3º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça à Autora; II - reconhecida a transcendência jurídica do tema do critério de pagamento da gratificação de férias previsto em ACT nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 143 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o abono pecuniário de férias, bem como as parcelas vencidas e vincendas; e III - não conhecer do recurso de revista no tema da limitação dos valores indicados na petição inicial. **Processo: RR - 20547-46.2019.5.04.0006 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Procuradora: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Renata Provenzano da Luz Kling, Recorrido(s): GIOVANA DOS SANTOS CORANGE, Advogado: Dr. Luana Bakri, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação de Assistência Social e Cidadania, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20367-39.2019.5.04.0003 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Persio Thomaz Ferreira Rosa, Advogado: Dr. Raquel Garcia Martins Conde de Oliveira, Advogado: Dr. Elisa Maria Lima Franco, Recorrido(s): CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., LUCIA MARA LIMA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Maurício Freitas Lewkowicz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da indenização por danos morais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 17307-37.2015.5.16.0012 da 16ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): IMEDIATTA INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME, MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Maria Nita Vieira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: RR - 12006-07.2014.5.15.0131 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: BANCO FIDIS S.A., Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Dra. Andréa Gardano Bucharles Giroldo, INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Prestes de Melo, Recorrido(s): FLÁVIO PIPINO BARBOSA, Advogado: Dr. Caio Motta Melo, RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º Reclamado, Banco Fidis S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária do Tomador de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do reconhecimento do vínculo de emprego com o Tomador, e excluir a multa pela interposição dos embargos de declaração protelatórios, aplicada ao 1º Reclamado, por insubsistente. Observação: o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da parte BANCO FIDIS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11752-58.2019.5.15.0131 da 15ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Recorrido(s): RIOMIX SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, SILVANIA MARGARIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Evandro Xavier Lira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a questão da indenização por dano moral. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11744-77.2015.5.03.0027 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): EDUARDO HENRIQUE DE LIMA MONT MOR, Advogado: Dr. Adélcio Magno Malaquias de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à validade da norma coletiva que autorizou o labor em turnos ininterruptos de revezamento de até oito horas diárias com compensação das horas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

excedentes, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras além da 6ª diária. **Processo: RR - 10667-90.2021.5.15.0123 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Procuradora: Dra. Telma Aparecida Rostelato, Recorrido(s): CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPÃO BONITO, Advogado: Dr. Joao Batista de Oliveira Junior, NATALYE LUCYENE ALEXANDRE ROCHA, Advogado: Dr. Rodrigo José Aliaga Ozi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Capão Bonito, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema alusivo à limitação da condenação aos valores constantes da inicial. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10575-73.2016.5.03.0139 da 3ª Região**, Recorrente e Recorrido: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, FABRÍCIO SOUZA DE MENEZES, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Recorrido(s): MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Maurílio Ramos de Sá, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - reputar prejudicada a análise do recurso de revista do Autor, no qual se questionava o percentual de juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2070-55.2013.5.03.0024 da 3ª Região**, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE SILVA CAMARA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por



contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, Tim Celular S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, bem como a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para o Reclamante, das quais está isento. **Processo: RR - 1198-56.2011.5.14.0007 da 14ª Região**, Recorrente(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA, Procurador: Dr. Ricardo Alcebíades Ferreira, Procurador: Dr. Sílvio Mattoso Gonçalves de Oliveira, Recorrido(s): DELZIANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daisy Crisóstimo Cavalcante, FUNDAÇÃO RIO MADEIRA - RIOMAR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1107-82.2017.5.09.0010 da 9ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA), Advogado: Dr. Alexandre Rocha Pintal, Recorrido(s): HENRIQUE SOLHEID MEISTER, Advogado: Dr. Eduardo Faria de Mello Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 137 e 145 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501 e excluir da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 843-63.2019.5.05.0121 da 5ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Recorrido(s): FIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Santana Bispo, NIVALDO DOS SANTOS ASSUNCAO, Advogado: Dr. Jonas Ferraz Maia, Advogado: Dr. Elaine Souza Dantas, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua



responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 834-90.2017.5.06.0009 da 6ª Região**, Recorrente(s): AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Advogado: Dr. Arlindo José de Melo Filho, Recorrido(s): LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Juliana Pinto Costa, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., Advogada: Dra. Gabriela Rodrigues de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Autarquia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 812-55.2021.5.11.0008 da 11ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Procurador: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Recorrido(s): FERNANDO MACIEL DE CARVALHO, Advogado: Dr. Gilmar Cesar da Silva Santos, LIMPAMAISS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. André Felipe de Oliveira Cavalcante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 781-35.2021.5.11.0008 da 11ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): ERIANA ELIDE CANTO LEÃO LIMA, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, SEGEAM - SERVICOS DE ENFERMAGEM E GESTAO EM SAUDE DO AMAZONAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Diego Américo Costa Silva, Advogada: Dra. Gabriela de Brito Coimbra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 652-37.2011.5.15.0083 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CESA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA., GERALDO ANTUNES MACIEL, Advogado: Dr. João Lúcio Teixeira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das 1ª e 3ª Reclamadas, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, Telefônica Brasil S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, e, por último, a responsabilidade solidária que lhes foi atribuída, para reconhecer a responsabilidade subsidiária das Reclamadas em relação às parcelas remanescentes da condenação. Observação 1: o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. João Lúcio Teixeira Júnior falou pela parte GERALDO ANTUNES MACIEL, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 614-41.2016.5.05.0014 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Renato Macêdo, Recorrido(s): ADILA MARIA NOVAIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Walter Moura Filho, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão Souza, Advogado: Dr. Sérgio Emanuel Ferreira Lima de Moura, BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Advogado: Dr. Danilo Figueredo dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da matéria remanescente, relativa à isenção do pagamento de custas. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 607-74.2020.5.17.0014 da 17ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogada: Dra. Fernanda Madeira Furlaneti, LUIZ ALBERTO SOUZA, Advogada: Dra. Neliza Scopel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Serra pelos créditos deferidos ao Obreiro na presente ação. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Abelardo Galvão Júnior, patrono da parte MUNICÍPIO DE SERRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 592-14.2015.5.17.0101 da 17ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Procurador: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): CARLINDO JANN, Advogada: Dra. Lucinéia Seibel Storch, VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 586-41.2021.5.09.0029 da 9ª Região**, Recorrente(s): PARANAPREVIDÊNCIA, Advogado: Dr. João Paulo Zampieri Salomão, Recorrido(s): VIGILANCIA URBANA LTDA - ME, VITOR ALVES MORAES, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. João Paulo Lima Leoni, Advogado: Dr. Alexandre Queiroz de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 425-88.2019.5.05.0004 da 5ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): FLETOR DO BRASIL - EIRELI, JOSEMIR SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Edmilson Natividade de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da P.B.S.-P., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 374-62.2021.5.05.0342 da 5ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, DEBORA SOBRAL DA SILVA FERNANDES FREITAS, Advogado: Dr. Darlan Jesus de Oliveira, Advogada: Dra. Ludimila Coelho Loiola, Advogada: Dra. Ana Augusta Lima Soares, Advogado: Dr. Carla Emanuely Cardoso Dantas, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silva Bandeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 359-98.2010.5.03.0095 da 3ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): CAPITAL EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA., ROSILENE DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da ECT, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (atual item V), à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF que



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

interpretaram o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 311-27.2022.5.08.0210 da 8ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Recorrido(s): BERNACOM LTDA., Advogado: Dr. Ramon Batista do Rego, DIEGO DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Felipe André Souza de Castro, Advogado: Dr. Enildo Santana Amanajás, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Alves Neto, Advogado: Dr. Isabel Cristina Goncalves Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 115-81.2022.5.08.0008 da 8ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: Dr. Rafael Felgueiras Rolo, Recorrido(s): MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME, ZAQUEU MARTINS RAMOS, Advogado: Dr. Wellington Bastos de Brito, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100-65.2011.5.15.0053 da 15ª Região**, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Antonio Augusto Benini, Recorrido(s): CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, Procurador: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação, ficando prejudicada a discussão em torno da multa de 40% sobre o FGTS e dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000869-51.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): HELENA COSTA, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s) e Recorrido(s): CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Freire, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação da Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, porém determinar a suspensão da exigibilidade do crédito pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, sendo vedada a compensação da verba honorária com os créditos obtidos em juízo, prejudicada a Petição nº 83156/2022-6. **Processo: RRAg - 100824-81.2019.5.01.0281 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ HOLLANDA PEREIRA, Advogado: Dr. Leandro Augusto Barreto Moreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 21798-47.2015.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUARDO SERGIO WOLLMANN, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Thiago Santos Leal, Advogada: Dra. Maria Eduarda do Carmo Pereira Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO TOTAL - FÉRIAS ANTIGUIDADE", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão ao pagamento da parcela denominada "férias antiguidade", incidindo o disposto no artigo 487, inciso II, do CPC; conhecer do recurso nos temas "HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - FORMAS DE CÁLCULO DEFINIDAS POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a observância dos critérios de cálculo fixados por negociação coletiva para apuração das horas extras e da gratificação semestral, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da adoção de bases de cálculo diversas. **Processo: RRAg - 200-30.2020.5.09.0325 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FERNANDA PATRICIA SEVERINO DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Toesca de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): A. I. X. DE CARVALHO - ME, Advogado: Dr. Jose Roberto Manoel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, sendo vedada a compensação da verba honorária com os créditos obtidos em juízo. **Processo: RR - 1002369-14.2017.5.02.0473 da 2ª Região**, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): FABIANO DE ARAUJO CAMPOS, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Douglas Santana Vidigal Alves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "equiparação salarial - diferença de perfeição técnica", por violação ao artigo 461, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial; dele conhecer no tema "minutos residuais - previsão em norma coletiva - elástico do tempo previsto no artigo 58, § 1º, da CLT", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes do cômputo do tempo residual que não ultrapasse 40 (quarenta) minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho contratada, nos termos da norma coletiva; dele conhecer no tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, pois a ação foi ajuizada anteriormente à Lei nº 13.467/2017. **Processo: RR - 1001662-18.2016.5.02.0720 da 2ª Região**, Recorrente(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): DIRCEU PEREIRA DA ROSA JUNIOR, Advogada: Dra. Bruna Oliveira Aragão, Advogada: Dra. Priscilla Ferreira de Meo Maddalena Sá, 360 MOBILE DO BRASIL EIRELI, Advogado: Dr. Victor Hugo Braga de Carvalho Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Claro NXT Telecomunicações Ltda.). **Processo: RR - 1000787-49.2020.5.02.0060 da 2ª Região**, Recorrente(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maurício Masci, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000412-59.2017.5.02.0058 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Recorrido(s): GILSON FORNIELIS LOPES, Advogado: Dr. Diego Malaquias Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada gozados de forma reduzida, nos termos das normas coletivas, restabelecendo a r. sentença no particular. **Processo: RR - 100906-98.2018.5.01.0491 da 1ª Região**, Recorrente(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): NATHALIA DUTRA ARTUIQUE, Advogado: Dr. Rafael Martins de Aguiar, SCIDX REPRESENTACOES LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Claro NXT Telecomunicações Ltda.). **Processo: RR - 100828-82.2017.5.01.0057 da 1ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, JOAO GILBERTO DE ASSIS BENEDICTO, Advogado: Dr. Alexandre Gaspar Evangelista, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada no tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA", por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; julgar prejudicado o exame do tema remanescente do Recurso de Revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10901-40.2019.5.03.0135 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): BOM GOSTO ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, GILBERTO AMBROSIO VIANA, Advogado: Dr. Maria Jose Mageste Vieira e Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada VALE S.A.. Observação 1: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. Observação 2: a Dra. Rubiana Santos Borges falou pela parte VALE S.A.. **Processo: RR - 10645-65.2016.5.15.0007 da 15ª Região**, Recorrente(s): KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Recorrido(s): EDIVAM FERNANDES DA GRACA, Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada gozados de forma reduzida, nos termos das normas coletivas,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter os ônus da sucumbência; custas processuais pelo Reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: o Dr. Carlos Eduardo Franco de Camargo, patrono da parte KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10473-70.2013.5.01.0023 da 1ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Stephanie Carvalho de Mesquita, Recorrido(s): LUIZ FERNANDO BARBOSA FABRICIO, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição da Executada em relação aos temas "Do reflexo da diferença salarial nas horas extras pagas e adicional noturno pago", "Dos reflexos das diferenças salariais sobre a verba adicional de chefia - cód. 062 - proporcionalidade" e "Da apuração de reflexos da diferença salarial sobre gratificação cargo de confiança - cód. 101", como entender de direito. **Processo: RR - 10074-43.2017.5.15.0142 da 15ª Região**, Recorrente(s): LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): ISILDO APARECIDO CAETANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Willian Gustavo Gilio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere. **Processo: RR - 1299-33.2011.5.04.0020 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, JOSÉ SZATKOSKI, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 840-70.2019.5.12.0006 da 12ª Região**, Recorrente(s): LUIZ HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Hamilton José da Silva Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Farias de Medeiros, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira Monteiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, que só poderão ser executados se, no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, se provar o afastamento dos requisitos do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 498-85.2021.5.11.0016 da 11ª Região**, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): CONECTA TECH COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, Advogada: Dra. Flávia Geórgia Veloso Fraga Silva Cunha, KARINA LAMARAO DE LIMA, Advogado: Dr. Welder Phellipe de Paiva Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Telefônica Brasil S.A.). Observação: o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 226-48.2015.5.11.0551 da 11ª Região**, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Lia Regina de Almeida Pinto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): EDUARDO BARREIRO DE ARAUJO, Advogada: Dra. Mayra Cristina Almeida da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 193, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, reconhecida a impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, seja conferida ao Reclamante, em liquidação de sentença, a oportunidade de optar entre os referidos adicionais. **Processo: RR - 77-60.2022.5.08.0205 da 8ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Recorrido(s): PAULO SERGIO DOS SANTOS LOBATO, Advogado: Dr. Darlan Correia Farias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; inverter os ônus da sucumbência, isentando o Reclamante das custas, ante o deferimento de justiça gratuita; condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa, e determinar a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, com a redução de texto decorrente da inconstitucionalidade parcial declarada pelo E. STF (ADI nº 5.766). Observação: a Dra. Viviane Tavares Santana, patrona da parte COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CEA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11049-26.2019.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): PEDRO ULISSES DUARTE SANTANA, Advogado: Dr. Elaine Cristine Santana dos Santos, SOLANGE FRANCINE SAMPAIO - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR - 10158-29.2020.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTES HORIZONTE FRIOS LTDA., Advogada: Dra. Maristela Antônia da Silva, Agravado(s): CLAUDETE DANIELE SANTOS ARAUJO E OUTROS, Advogado: Dr. Fabiano Machado Reis Moretzsohn Moraes, Advogado: Dr. Eder Bomfim Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência econômica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. PENSÃO VITALÍCIA. MORTE DO EMPREGADO. VALOR ARBITRADO. R\$ 820.000,00. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA", e, no mérito, negar-lhe provimento. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**  
Secretária da Quarta Turma